



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289752

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384970-83.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante OSWALDO SIQUEIRA, é agravado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.389

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2384970-83.2024.8.26.0000

COMARCA: JABAQUARA — 04ª V.C.

AGRAVANTE: OSWALDO SIQUEIRA

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A.

MMª. JUÍZA: Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE A INDEFERIU - DESCABIMENTO - A documentação apresentada nos autos de origem não permite concluir-se pela incapacidade da parte agravante em promover o recolhimento das custas e despesas processuais do feito, ressaltando-se ter sido oportunizado na origem documentação complementar para a comprovação da alegada hipossuficiência econômica do recorrente (art. 99, §2º, do CPC/2015) – Autor apresentou documentação comprobatória incompleta. Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos ação anulatória com reparação de danos morais e pedido de liminar, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pelo autor, ao fundamento de que inexistem elementos que permitam a concessão da benesse, uma vez que possui profissão definida enquanto funcionário público e deixou de apresentar todos os documentos comprobatórios exigidos para análise da benesse (fls. 85, dos autos de origem).

O agravante, defende que apresentou documentação pertinente para análise da benesse. Colacionou jurisprudência em que um dos documentos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ensejadores da benesse é o extrato bancário indicando saldo irrisório. Persegue, nos aludidos termos, reforma da r. decisão (fls. 01/06).

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi processado no efeito devolutivo, e com a intimação do agravado para resposta, que apresentou contraminuta às fls. 100/101.

Sem oposição ao julgamento virtual, o agravo está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso não procede.

O art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, não admite a concessão da justiça gratuita nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, e desde que a parte intimada para comprovar sua situação econômica, não o fizer devidamente.

No caso dos autos, a ação foi instruída com cópia de comprovante de rendimentos (fls. 16/17, dos autos de origem) e cópia do demonstrativo de pagamento de julho, agosto e setembro de 2024 (fls. 18/20, dos autos de origem), o que levou a MM^a. juíza a quo a oportunizar prazo para complementação da documentação, nos termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 23, dos autos de origem).

Apresentou, então, o agravante, a folha inicial dos comprovantes de rendimento dos exercícios de 2022, 2023 e 2024 e demonstrativos de pagamento (fls. 28/34, dos autos de origem) e extratos bancários (fls. 48/84, dos autos de origem), resultando na denegação do pedido de assistência judiciária gratuita, o que motivou a interposição do recurso.

Pois bem. A análise da documentação colacionada, não permite concluir pela hipossuficiência do recorrente. Isso porque o ora agravante é funcionário público e recebe salário de aproximadamente R\$ 3.000.

Além disso, contrariando a r. determinação da MM^a. Juíza oficiante, não apresentou: "I - cópias das 3 últimas declarações de imposto de renda; II - relatório extraído do sistema Registrato do Banco Central do Brasil, com a informação de todas as contas correntes e/ou de poupança e/ou de aplicações financeiras ativas que possua, acompanhado dos respectivos extratos de movimentação bancária relativos aos 3 últimos meses" e "[...] declaração de próprio punho de que não [...]" possui faturas de cartões de crédito"; ônus que lhe competia, e poderia militar em favor da tese de que se trata de pessoa em situação de vulnerabilidade.

Ademais, sem referida documentação se torna inviável ter a real dimensão da situação econômico-financeira do agravante, uma vez que não se sabe se possui outras rendas ou recebe ajuda de terceiros, se detém bens móveis ou imóveis e outras aplicações financeiras.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, à míngua de prova inequívoca de sua real condição econômica, o indeferimento da gratuidade requerida era medida impositiva e, por isso, a decisão agravada permanece intangível.

É o quanto basta para que a r. decisão agravada permaneça intangível.

Pelo exposto, **nega--se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA
Relator